DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8877/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16812/2016
PROTOCOLO	: 1703103
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PUBLICA PARA VENDA DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REVISÂO DE MICRO-ÔNIBUS DA FROTA ESCOLAR MUNICIPAL DE IVINHEMA - NOTA DE EMPENHO - ANÁLISE DA EXECUÇAO FINANCEIRA – ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se da execução financeira da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 54/2016**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 158/2016** (fls. 146-153), celebrado em 04/04/2016 entre o Município de **Ivinhema CNPJ nº 03.575.875/0001-00**, como contratante e a empresa **Pruden Bus - Comércio de Veículos Ltda CNPJ nº 13.593.403/0001-33**, como contratada.

O objeto desta licitação é a contratação de empresa para a venda de peças, bem como a prestação de serviços para revisão de micro-ônibus da frota do transporte escolar do Município de Ivinhema, com o valor de **R$ 78.990,00** (setenta e oito mil novecentos e noventa reais).

Na **Decisão Singular DSG - G.ICN - 4633/2018**, julgou-se regular e legal o **Pregão Presencial nº 054/2016** e a formalização do **Contrato**

Administrativo nº 158/2016, com ressalva em face da ausência do documento de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio.

A equipe técnica, ao analisar a documentação concluiu que a execução financeira do **contrato administrativo nº 158/2016** encontra-se de acordo com as disposições legais e regulamentares e com a Lei 4.320/64, conforme **ANÁLISE ANA - DFE - 3225/2020,** peça 34 (fls208-211)

O Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da anulação do empenho no valor de R$ 78.990,00 (setenta e oito mil, novecentos e noventa reais)**,** mediante o parecer **"PAR -2ª PRC - 9183/2020"** peça36 (fl. 213).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais vigentes no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito. relativo à **execução financeira** do **contrato administrativo nº 158/2016.**

A execução financeira está devidamente comprovada pelas notas de empenho e as anulações colacionadas aos autos.

Em que pese não ter havido a execução do contrato, restou evidenciada a regular atuação dos responsáveis, conforme se observa dos documentos juntados.

Vejo que a execução financeira foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados e anulados e enviados tempestivamente a esta Corte de Contas resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
VALOR EMPENHADO	R$ 78.900,00
VALOR ANULADO	R$ 78.900,00

Diante da informação prestada pelo ordenador de despesas a respeito do encerramento do contrato, entende-se que a análise da 3ºfase restou prejudicada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação exarado pelo Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento na legislação vigente, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, referente à execução do contrato em apreço, tendo em vista a perda do objeto devido a anulação de sua nota de empenho, com fundamento nas regras dos art. 11,V, “a”, do RITC/MS;

II – pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesa, **Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72**, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO**, do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA